



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0281803-86.2018.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO
LIMA**

EMENTA

Apelação Cível. Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público objetivou a realização de medidas, para atendimento da infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar da Ilha do Governador, consistentes em disponibilização de veículo para realização das diligências, obras de reparo e adequação da rede elétrica, instalação dos equipamentos de ar





PODER JUDICIÁRIO

condicionado e bebedouro, adequação do local ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP, com o competente certificado de aprovação do CBMERJ; além da manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celulares lá existentes, sob o fundamento, em suma, de que restaram apuradas, por meio do Inquérito Civil n.º 12/18, as seguintes deficiências: falta de veículos para diligências, bem como de material de escritório, além de estrutura inadequada para os atendimentos, com bebedouros e ar condicionado sem instalação e, ainda, rede elétrica comprometida, devido a curto circuito, sem contar com a ausência de segurança do local, causada pela falta de iluminação adequada e atuação de guarda especializada atuante na área. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do ente municipal. Rejeição da alegação da ocorrência de continência da presente ação com a Ação Civil Pública n.º 0058855-66.2020.8.19.0001, eis que sequer possuem identidade de partes. Igualmente, não há como ser acolhida a tese de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, eis que não foi requerida pelo ente municipal. Inexistência de nulidade da decisão que julgou os





PODER JUDICIÁRIO

embargos de declaração opostos contra a sentença, pela alegação de ausência de fundamentação, eis que evidencia a nítida pretensão do embargante de rediscutir a matéria, não sendo aquele, portanto, a via adequada para tanto, razão pela qual foi devidamente rejeitado. Deliberação n.º 915, de 13 de fevereiro de 2012, da Secretaria Municipal de Assistência Social Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a infraestrutura mínima necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro. Alegação da formulação de pedidos genéricos que se refuta, eis que na presente demanda o que se pleiteia é a adequação do Conselho Tutelar da Ilha do Governador ao exigido, como infraestrutura mínima, na deliberação, acima mencionada. Não há que se falar, ainda, em perda do objeto, pela revogação da referida deliberação, ante a regulamentação da matéria pela Resolução n.º 231 de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, eis que as exigências foram reproduzidas na aludida resolução. Ministério Público que apontou, por meio do Inquérito Civil n.º 12/2018, as deficiências existentes naquela unidade





PODER JUDICIÁRIO

tutelar, cabendo ressaltar o ofício respondido pelos próprios conselheiros tutelares lá lotados, em 09 de novembro de 2018, sobre as melhorias que ainda precisariam ser implementadas no prédio sede do Conselho Tutelar – CT 19, na Ilha do Governador. Com relação à falta de veículos próprios, embora durante o curso da demanda tenham sido disponibilizados 02 (dois) automóveis, conclui-se que não eram equipados com cadeirinhas de transporte de bebês e crianças. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o aludido conselho não dispunha de qualquer automóvel e que, conforme disposto no § 1.º do artigo 11 da Deliberação n.º 915/12, os carros deverão trafegar em condições de segurança para as crianças e adolescentes que estejam sendo transportadas pelo órgão, conclui-se que ainda não restaram atendidos os requisitos mínimos determinados pela Secretaria Municipal. Dessa forma, não há que se falar na improcedência deste pedido, devendo ser mantida, portanto, a condenação na obrigação de fornecer transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, em número nunca inferior a 02 (dois) veículos. Igualmente, quanto ao item V da exordial, que requereu a



PODER JUDICIÁRIO

manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celular, a vistoria do GATE, realizada após 03 (três) anos da instalação do Conselho da Ilha do Governador, verificou que tais itens ainda não haviam sido cumpridos de forma satisfatória. Com relação ao sistema de ar condicionado do ambiente, o mandado de verificação consignou que, no momento da diligência, a temperatura no interior do imóvel estava elevada e confirmou a alegação autoral de que haviam aparelhos pendentes de instalação. Alegações do recorrente de cumprimento das exigências que devem ser aferidas em fase de cumprimento de sentença, não conduzindo, como já dito acima, à improcedência dos pedidos iniciais. No que pertine à multa diária arbitrada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o prazo de 30 (trinta) dias determinado na sentença para o cumprimento das obrigações e as próprias alegações do ente municipal, de que já teria atendido quase todas ao curso da demanda, não cabe reduzir as astreintes fixadas, eis que adequadas a compelir o demandado ao cumprimento da sentença. É importante registrar que se trata de exigências mínimas que não foram cumpridas desde a instalação do



PODER JUDICIÁRIO

conselho em questão, que já ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, não sendo crível que um órgão público funcione, depois de tantos anos, com instalação elétrica inadequada e sem atendimento às regras de segurança do Corpo de Bombeiros, razão pela qual deve ser mantido o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. De acrescentar-se, por pertinente, que o julgado não viola o entendimento consolidado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, eis que, como mencionado pelo próprio recorrente, a Suprema Corte definiu que, como pressuposto para a intervenção do Judiciário em políticas públicas, é preciso que a parte adversa comprove efetivamente nos autos a ausência ou deficiência grave do serviço, o que é exatamente o caso dos autos. Manutenção do julgado que se impõe.

Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, nos termos artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça deferida.



PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0281803-86.2018.8.19.0001, em que é apelante o *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO* e apelado o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Ação Civil Pública*, ajuizada pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* em face do *Município do Rio de Janeiro*, por meio da qual objetivou a condenação do réu de promover melhorias no Conselho Tutelar da Ilha do Governador, consistentes em disponibilização de veículo para realização das diligências; obras de reparo e adequação da rede elétrica do referido conselho; instalação dos equipamentos de ar condicionado e bebedouro; adequação do conselho ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP, com o competente certificado de aprovação do CBMERJ; além da manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celulares lá existentes, sob o fundamento, em suma, que as restaram apuradas, por meio do Inquérito n.º 12/18, as seguintes deficiências: falta de veículos para diligências, bem como de material de escritório; além de estrutura inadequada para os atendimentos, com bebedouros e ar condicionado ainda sem instalação e, ainda, rede elétrica comprometida, devido a curto circuito, sem contar com a falta de segurança do local, causada pela falta de iluminação adequada e atuação de guarda especializada atuante na área.



PODER JUDICIÁRIO

Sentença, constante de fls. 290/295, que julgou procedente em parte o pedido, para o fim de condenar o réu à disponibilização de veículo para realização das diligências; promoção de obras de reparo e adequação da rede elétrica do Conselho Tutelar da Ilha do Governador a fim de garantir a segurança e o conforto dos funcionários e usuários; instalação dos equipamentos de ar condicionado e bebedouro; promoção e comprovação da adequação do Conselho Tutelar em destaque, ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP, juntando aos autos o competente certificado de aprovação do CBMERJ; promoção da manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celular, medidas essas que devem ser implementadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deixando de condenar o réu em honorários advocatícios, bem como isentando-o do pagamento das custas e taxa judiciária.

Inconformado, o demandado apresentou a apelação de fls. 439/482, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do presente julgado, ante o reconhecimento da continência, com relação à Ação Civil Pública n.º 0058855-66.2020.8.19.000, bem como por cerceamento de defesa, consubstanciado em indeferimento da prova pericial requerida pelo apelante, bem como pela ausência de fundamentação da decisão que julgou os embargos de declaração, pugnando, no mérito, pela exclusão ou redução da multa cominatória fixada assim como seja estipulado prazo razoável para o cumprimento dos itens II, III e IV do julgado, assim como deve ser o pedido julgado improcedente.

Contrarrazões às fls. 501/516.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 527/565, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

A presente demanda tem como base o inquérito civil n.º 12/2018, instaurado pela 1.ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, no qual foram constatadas diversas irregularidades no Conselho Tutelar da Ilha do Governador, criado a partir do Decreto n.º 44397, de 10 de abril de 2018, quais sejam: falta de veículos para as diligências, bem como de equipamentos para o funcionamento da repartição, como computadores, impressoras e materiais de escritório; estrutura inadequada, eis que não dispõe de salas separadas e nem de aparelhos de ar-condicionados e bebedouros instalados, embora já adquiridos, assim como apresenta rede elétrica funcionando de forma indevida e, ainda, a frágil segurança da referida sede, por não possuir iluminação adequada e um vigia no local.

Primeiramente, rejeita-se, de plano, a alegação da ocorrência de de continência da presente ação com a Ação Civil Pública n.º 0058855-66.2020.8.19.0001, ajuizada posteriormente a esta, eis que sequer possuem identidade de partes, tendo em vista que a ação, ora mencionada, foi ajuizada pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e do Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS.

Outrossim, a continência, assim como a conexão, só justifica a reunião dos feitos enquanto não houverem sido sentenciados, o que não é o caso dos autos, haja vista a suposta identidade entre as demandas ter sido arguida somente na apelação.

Igualmente, não há como ser acolhida a tese de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, eis que tal sequer foi requerida pelo ente municipal, quando instado a se manifestar “em provas”, como se observa da petição de fls. 156.

Por fim, também não há que se falar em nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração opostos em face da sentença, pela alegação de ausência de fundamentação, eis que evidencia





PODER JUDICIÁRIO

a nítida pretensão do embargante de rediscutir a matéria, não sendo aquele, portanto, a via eleita adequada para tanto, razão pela qual foi devidamente rejeitado.

Feitas tais considerações, a Secretaria Municipal de Assistência Social Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispôs sobre a infraestrutura para funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro na Deliberação n.º 915/12, estabelecendo, em seus artigos, que:

Art. 2º- Os Conselhos Tutelares deverão dispor de espaço adequado para o seu funcionamento, com sede própria padronizada, com instalação de ar condicionado e ventiladores, respeitada a sua área geográfica de abrangência e garantida a acessibilidade aos seus usuários.

Art. 3º- Cada Conselho Tutelar deverá dispor de equipe técnica e administrativa de apoio, composta por 03 (três) assistentes sociais, 02 (dois) psicólogos, 01 (um) auxiliar de serviços gerais, 05 (cinco) administrativos, 01 (um) recreador e 02 (dois) motoristas.

Art. 4º- Cada Conselho Tutelar deverá de dispor de um mobiliário mínimo, composto de 10 (dez) mesas, 01 (uma) mesa de reunião, 25 (vinte e cinco) cadeiras, 20 (vinte) cadeiras para sala



PODER JUDICIÁRIO

de recepção, 10 (dez) arquivos e 12 (doze) estantes de aço.

Art. 5º- Cada Conselho Tutelar deverá dispor de equipamentos e materiais permanentes, minimamente assim discriminados: 01 (uma) máquina copiadora, 06 (seis) computadores, 01 (um) laptop, 02 (duas) impressoras ligadas em rede, 02 (duas) máquinas fotográficas, 05 (cinco) aparelhos de telefone, 05 (cinco) celulares com rádio, 01 (um) televisor, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho de som, 01 (uma) geladeira, 02 (dois) bebedouros, 01 (um) aparelho micro-ondas e 01 (uma) cafeteira.

Art. 6º- Os Conselhos Tutelares deverão dispor de linha telefônica com acesso a chamadas para telefones fixos e móveis, assim como interurbanos.

Art. 7º- Os computadores dos Conselhos Tutelares deverão ter acesso à internet e deverá ser disponibilizado a cada Conselho Tutelar 01 (um) modem 3G, assim como 02 (dois) roteadores.

Art. 8º- Deverá ser montado um espaço de lazer - brinquedoteca em cada Conselho Tutelar, de forma a atender a crianças e adolescentes que permaneçam nos Conselhos durante grande espaço de tempo aguardando desfecho do atendimento.



PODER JUDICIÁRIO

Art. 9º- Deverá ser disponibilizado aos Conselhos Tutelares a oferta regular de lanches, com orientação de nutricionista, a serem servidos às crianças e aos adolescentes que permaneçam nos Conselhos durante grande espaço de tempo aguardando atendimento.

Art. 10- Deverá ser disponibilizado aos Conselhos Tutelares a oferta regular de material de escritório e de limpeza, necessários ao bom funcionamento do órgão.

Art. 11- A cada Conselho Tutelar deverá ser disponibilizado transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, em número nunca inferior a 02 (dois) veículos.

§1º- Os veículos deverão trafegar em condições de segurança para as crianças e adolescentes que estejam sendo transportadas pelo órgão.

§2º- Deverá ser disponibilizado veículo adaptado, quando for necessário o transporte de crianças e adolescentes com deficiência.

§3º- Os veículos deverão estar em ótimo estado de conservação e com a documentação regularizada, obedecendo ao Código de Trânsito





PODER JUDICIÁRIO

Brasileiro - Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007.

§4º- A documentação deverá ser apresentada ao coordenador administrativo do Conselho Tutelar, servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social, por ocasião do início da prestação do serviço e a qualquer Conselheiro Tutelar, sempre que solicitado.

§5º- A empresa que contratar os serviços dos veículos será responsável pela verificação do cumprimento do previsto na Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007.

§6º- O veículo deverá ter quilometragem livre, inclusive para trafegar em outros municípios, no exclusivo exercício da função.

§7º- Deverá sempre ser utilizado o melhor percurso, mesmo que signifique trafegar por rodovias ou vias com cobrança de pedágios.

À conta tais determinações, refuta-se a alegação da formulação de pedidos genéricos, eis que na presente demanda o que se pleiteia é a adequação do Conselho Tutelar da Ilha do Governador ao exigido, como infraestrutura mínima, na deliberação, acima mencionada.



PODER JUDICIÁRIO

Não há que se falar, ainda, em perda do objeto, pela revogação posterior da referida deliberação, ante a regulamentação da matéria pela Resolução n.º 231 de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, eis que as exigências de infraestrutura foram reproduzidas na aludida resolução.

Superado tais aspectos, *in casu*, de forma a verificar o atendimento da referida infraestrutura mínima, o Ministério Público apontou, por meio do inquérito civil n.º 12/2018, as deficiências existente naquela unidade tutelar, cabendo ressaltar o ofício, acostado às fls. 55/59, respondido pelos próprios conselheiros tutelares lá lotados, em 09 de novembro de 2018, sobre as melhorias que ainda precisariam ser implementadas no prédio sede do Conselho Tutelar – CT 19, na Ilha do Governador.

Com relação à falta de veículos próprios para atender ao órgão, a resposta da letra “l” informa que não dispõem de qualquer veículo, seja próprio, conveniado ou terceirizado.

Todavia, após a determinação, na decisão de saneamento do feito, da verificação *in loco*, por oficial de justiça, foi acostada a resposta do mandado, certificando o oficial que, com relação aos veículos, “fui informado por funcionários de que o CT dispõe de 02 (dois) veículos, da marca Ford KA Sedan, para a realização de diligências”.

Ademais, o relatório técnico feito pelo órgão de apoio do Ministério Público, realizado em 27 de setembro de 2021, confirmou a existência de 02 (dois) veículos à disposição do conselho tutelar em questão, ressaltando, entretanto, que ambos não possuíam equipamentos de segurança para transporte de bebês e crianças.

Logo, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o aludido conselho não dispunha de qualquer veículo e que,





PODER JUDICIÁRIO

conforme disposto no artigo 11 da Deliberação n.º 915/12, § 1.º, os automóveis deverão trafegar em condições de segurança para as crianças e adolescentes que estejam sendo transportadas pelo órgão, conclui-se que ainda não restaram atendidos os requisitos mínimos determinados pela Secretaria Municipal.

Dessa forma, não há que se falar na improcedência deste pedido, devendo ser mantida, portanto, a condenação na obrigação de fornecer transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, em número nunca inferior a 02 (dois) veículos.

Igualmente, quanto ao item V da exordial, que requereu a manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celular, a vistoria do GATE, realizada após 03 (três) anos da instalação do Conselho da Ilha do Governador, aferiu que:

- Não foram disponibilizados os seguintes mobiliários e equipamentos: mesa de reunião (visto que, como informado acima, também não há sala de reunião); os 02 computadores com defeito (SIC) não foram reparados/substituídos; 02 (duas) máquinas fotográficas; telefone fixo; 05 (cinco) aparelhos de telefone, 05 (cinco) celulares com rádio, 01 (um) televisor, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho de som. Registra-se que, segundo os entrevistados, os usuários se queixam bastante que o telefone celular costuma ficar “fora de área ou indisponível.
- Não acessam e utilizam o Sistema de Informação Para a Infância e



PODER JUDICIÁRIO

Adolescência – SIPIA, devido a ausência de computadores com acesso à internet na sala de atendimento.

Como se vê, o não atendimento das condições mínimas de funcionamento do local também restou evidenciadas quanto a tais pontos, devendo, da mesma forma, ser mantida a procedência do pleito no tocante a esses itens.

Com relação ao sistema de ar condicionado do ambiente, o mandado de verificação consignou que, no momento da diligência, a temperatura no interior do imóvel estava elevada e confirmou a alegação autoral de que haviam aparelhos pendentes de instalação.

Assim, restou demonstrado o não atendimento de tal item pelo ente municipal, sendo que as alegações do recorrente de cumprimento das exigências deve ser aferida em fase de cumprimento de sentença, não conduzindo, como já dito acima, à improcedência dos pedidos iniciais.

No que pertine à multa diária arbitrada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o prazo de 30 (trinta) dias determinado na sentença para o cumprimento das obrigações e as próprias alegações do ente municipal, de que já teria atendido quase todas ao curso da demanda, não cabe reduzir as astreintes fixadas, eis que adequadas a compelir o demandado ao cumprimento das obrigações cominadas no julgado.

É importante registrar que se tratam de exigências mínimas que não foram cumpridas desde a instalação do conselho em questão, que já ocorreu à mais de 05 (cinco) anos, não sendo crível que um órgão público funcione, depois de tantos anos, com instalação elétrica inadequada e sem atendimento às regras de segurança do Corpo



PODER JUDICIÁRIO

de Bombeiros, razão pela qual deve ser mantido o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

De se acrescentar, por pertinente, que o julgado não viola o entendimento consolidado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, eis que, como mencionado pelo próprio recorrente, a suprema corte definiu que, como pressuposto para a intervenção do Judiciário em políticas públicas, é preciso que a parte adversa comprove efetivamente nos autos a ausência ou deficiência grave do serviço, o que é exatamente o caso dos autos.

Do que se antecede, mantém-se integralmente o julgado impugnado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso**, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, nos termos artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**